



LEI Nº 907/2026.

Súmula: *Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários procedentes de tributos de competência municipal, ressalvado o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI -, vencidos até a data de 31/12/2025, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL será com a inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta lei, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, ou poderá o contribuinte optar pela inclusão apenas dos créditos tributários dos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º. Para os créditos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias com início a partir da publicação desta lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Municipal de Tributação.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Diretor Municipal do Departamento de Administração.

§ 1º. Os créditos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação de plano abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos



respectivos fatos geradores, ou por opção do contribuinte pela inclusão apenas dos créditos tributários dos últimos 05 (cinco) anos, ressalvadas, as disposições do § 2º, do Artigo 2º desta lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física possuidora e/ou proprietária de um único imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados), no município de Conselheiro Mairinck/PR.

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para sujeitos passivos proprietários e/ou possuidores com mais de um imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados) cada um deles.

III- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeitos passivos possuidores e/ou proprietários de um ou mais imóvel(is) com metragem superior a 60m², bem como, para pessoas jurídicas.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar seu requerimento acompanhado de:

I – recibo de quitação de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, quando for o caso;

II – recibo de quitação de honorários advocatícios, quando fixados judicialmente, conforme disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 porque pertencentes ao advogado da causa.

III - Os honorários de que trata o inciso II, são devidos mesmo sendo o advogado pertencente ao quadro de servidores público municipal.

§ 7º. Os valores referidos nos incisos I e II, poderão ser pagos diretamente à Fazenda Municipal, a qual incumbirá de tomar as providências no sentido de restituir junto a quem de direito;

§ 8º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros de 1% a. m. (um ponto percentual mensal) acrescido da correção monetária



medida pelo IPCA-e/IBGE, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, desde a consolidação até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 11. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará o indeferimento do pedido.

§ 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 3º desta lei a administração municipal procederá a compensação, quando postulada pelo contribuinte, a qualquer título, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos regularmente inscritos em Restos a Pagar, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. - Do pedido de compensação decidirá o Diretor do Departamento Municipal de Administração em conjunto com o Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias;

§ 2º. – O silêncio destes, ultrapassado o prazo do § 1º, implica em deferimento tácito da compensação;

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante análise prévia do Diretor do Departamento Municipal de Administração, com chancela do Senhor Prefeito Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;



II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Conselheiro Mairinck/PR e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, acarretará na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2,00% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

Art. 8º. Os autos das execuções fiscais dos débitos abrangidos por esta lei, vencidos até a data de 31/12/2025 serão suspensos, uma vez satisfeitas pelo devedor as exigências dos incisos I e II, § 6º, do artigo 4º desta lei, e extintos quando cumprido na sua totalidade o REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender necessário, para sua perfeita aplicação.



M U N I C Í P I O D E
CONSELHEIRO MAIRINCK
ESTADO DO PARANÁ
PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DA SILVA "DEDI"
Praça Otacílio Ferreira, nº82 – Telefone: 043 3561-1221
CNPJ: 75.968.412/0001-19
E-mail: prefeitura@conselheiomairinck.pr.gov.br
Site: www.conselheiomairinck.pr.gov.br

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck– PR, 19 de fevereiro de 2026.

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal